



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº ⁴⁹²...../2004

Sessão: 11ª Extraordinária de 27 de agosto de 2004.

Processo de Recurso Nº: 1/2077/2003

Auto de Infração Nº: 2/200203530

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: Transportadora Econômica Ltda

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. *Auto de Infração Improcedente.* Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. Objeto sobre qual se fundou a Ação Fiscal inexistente. Decisão amparada no artigo 170 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Recurso: oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra: **Transportadora Econômica Ltda:**

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, realizado por empresa de cargas. A nota fiscal nº5596 emitida por SOL e MAR Com. Import. E Exportação Ltda, CNPJ: 01638743/0001-54, destinada a Carlecy Rodrigues Menezes, CGF 06.675.199-3 é inidônea por conter declarações inexatas na descrição dos produtos para uma perfeita identificação das mercadorias, conforme CGM 276/2003, anexo, motivo do presente AI. Vide informações Complementares ”.

Base de Cálculo:	R\$	14.590,00
Icms	:	R\$ 2.480,30
Multa	:	R\$ 5.836,00

Os autuantes consideraram como infringidos os artigos: 1º, 16, I, "b", 21 II "c", 28, 131, 169, I e sugerem como penalidade à prevista no Art.878 III, "a", todos do Decreto 24.569/97.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 276/2003, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 155/2003, cópia do Conhecimento de Transporte de Cargas nº 043792, Nota Fiscal nº 5596 e documento assinado pela transportadora, ficando como fiel depositária da mercadoria.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito.(fls. 13 a 15). Consta às folhas 10 o Termo de Revelia.

A consultoria tributária em seu parecer às folhas 47, com aprovação da d.Procuradoria Geral do Estado, propôs o retorno do processo à instância monocrática para novo julgamento, visto que a impugnação apresentada tempestivamente, não foi apreciada pela instância monocrática. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº 725/03, decide anular a decisão singular e o conseqüente retorno dos autos para um novo julgamento.

O Sr. Carlecy Rodrigues Menezes, adquirente das mercadorias, vêm aos autos e em sua impugnação às folhas 19 e 20, defende que o documento fiscal preenche todos os requisitos de validade e eficácia previstos na legislação do ICMS. Alega, ainda, que os produtos foram adquiridos a um só preço, sem especificação de modelo ou marca, ou seja, foram comprados como óculos sortidos e acessórios, da forma como estão identificados na nota fiscal. Pede ao final, a improcedência do auto de infração.

Em segundo julgamento proferido pela instância monocrática, depois de apreciados os argumentos da impugnação, a julgadora singular decide pela improcedência do feito fiscal, por entender a inexistência do ilícito fiscal. (fls. 55 a 58).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e não provido, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA exarada na instância monocrática.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que o contribuinte acima identificado, transportava mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração, contrariando o comando inserto nos artigos 1º, 16, I, "b", 21 II "c", 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97.

O agente do fisco constatou o transporte de mercadorias acompanhadas pela nota fiscal nº 5596, considerando-a inidônea, por conter declarações inexatas quanto aos preços praticados pela fábrica.

A empresa adquirente das mercadorias, na condição de Litisconsorte impugna o feito fiscal alegando que o documento fiscal preenche todos os requisitos de validade e eficácia previstos na legislação do ICMS e que os produtos foram adquiridos a um só preço, sem especificação de modelo ou marca, ou seja, foram comprados como óculos sortidos e acessórios, da forma como estão identificados na nota fiscal.

Os agentes fiscais, de acordo com a discriminação registrada no Certificado de Guarda de Mercadorias, descrevem as mercadorias como: "*óculos esportivo lente uv 400 com armação parafusada e estojo de plástico para óculos*" enquanto a nota fiscal descreve: "óculos sortidos com acessório".

Entendo que a acusação não deve prosperar, ao confrontar os argumentos trazidos pelo impugnante com a descrição constante no CGM e no documento fiscal, não comprovei qualquer irregularidade que justificasse a lavratura do presente auto de infração, sob alegação de mercadoria acobertada com documento fiscal inidôneo. A nota fiscal descreve com clareza as mercadorias transportadas, ou seja, 3600 óculos sortidos e 190 acessórios.

Portanto, a decisão singular não merece reparos, não há nenhum elemento que impeça a perfeita identificação das mercadorias transportadas. A nota fiscal cumpre com as formalidades exigidas pela legislação e foi preenchida de acordo com o que dispõe o artigo 170, inciso V, do Decreto 24.569/97. *In verbis*:

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:
(...).

VOTO

Conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA, proferida pela 1ª instância, nos termos do *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **Transportadora Econômica Ltda**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA, proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausentes por motivos justificados os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07. de outubro de 2004.


p/ Ana Maria Timó Holanda
PRÉSIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Valtair Barbalho Lima
CONSELHEIRO

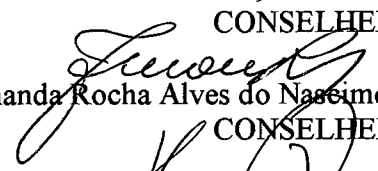

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

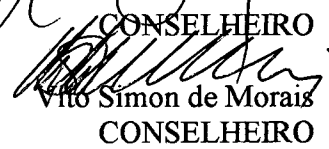
PRESENTES.


Mateus Marques Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO